



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: N° GAB/PGM 99/2023

Assunto: encaminha razões de voto

Araxá, 25 de abril de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, em anexo, para apreciação razões de **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 32/2023, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 7.488/2021*”, a qual versa sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, o que faz dentro do prazo previsto no artigo 49, II, da Lei Orgânica de nosso Município.

Aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

Atenciosamente

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

**Exmo Sr.
João Bosco Junior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.
Nesta**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO TOTAL

Ref. Projeto de Lei 32/2023

A proposição de lei em comento, encaminhada para sanção deste Gestor Municipal, afronta dispositivos constitucionais de forma insanável.

O Legislativo Municipal, ao dispor sobre o provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, invadiu matéria em que a iniciativa para legislar é privativa do chefe do Poder Executivo; ofendendo, por consequência, o princípio da Separação dos Poderes, matérias de estampa constitucional.

Da análise do teor da proposição encaminhada, infere-se que o Projeto de Lei n. 32/2023 caracteriza ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia.

O processo legislativo foi deflagrado por vereador, possuindo como intento a alteração da forma de provimento dos cargos atrelados ao Gabinete do Vice-Prefeito, componente da estrutura do Poder Executivo Municipal.

Ou seja, o Poder Legislativo, por um de seus membros, utilizou do Projeto para versar sobre alterações na estrutura administrativo-funcional do Executivo Municipal, alterando formas de provimento dos cargos deste Poder.

Tal proceder, nitidamente, extrapola os limites das possibilidades materiais do legislativo.

A Carta Estadual (com dispositivos equivalentes na Lei Orgânica Municipal), por simetria à Constituição Federal de 1988, assim dispõe.

Art. 6º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art.66- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(..)

III- Do Governador do Estado:

(...)

c) O Sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade.

Art. 90- Compete Privativamente ao Governador do Estado¹:

(...)

III- Prover e extinguir os Cargos Públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Constituição;

Art. 165- (...)

§ 1º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por sua Lei orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 173- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Assim, o Legislativo Municipal ao iniciar proposição legislativa que dispõe sobre o provimento de cargos do Poder Executivo, acaba por ofender o Princípio da Separação dos Poderes e invadir competência que é privativa do chefe do Poder Executivo local, indicando **patente vício de constitucionalidade**.

Hely Lopes Meirelles², ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

“(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Não é permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Usurpando funções do executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

¹ Dispositivo equivalente na Lei Orgânica do Município de Araxá:

Art. 67- Compete privativamente ao Prefeito

(...)

VII- Prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Daí porque são formalmente inconstitucionais leis, **de origem parlamentar**, que dispõem sobre o provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública deste município de Araxá, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Esse é o entendimento que tem sido constante nas decisões proferidas por nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE IMPÕE AO PODER EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR MÉDICO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - DEFERIMENTO. 1. Conforme orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora)" (ADI 5374 MC-AgR, DJe de 08/07/2020). 2. Impõe-se o deferimento da medida cautelar pretendida, porquanto presentes: (i) a verossimilhança do direito, representado pela usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o projeto de lei que versa sobre a criação de cargo e organização da administração pública, bem como pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida; (ii) o perigo da demora, considerando a imposição, ao Poder Executivo, da obrigação de contratar médico neuropediatra, com repercussão no erário público e na organização da administração municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.223859-4/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2023, publicação da súmula em 13/04/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. LEI N. 4668/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DEFINIÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei n. 4668/2022, do Município de Três Corações, ao cuidar da estruturação da Secretaria de Educação e criar novos cargos públicos, disponde sobre suas atribuições e seu regime jurídico, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, o que implica reconhecer a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, importante trazermos ao conhecimento desta Casa de Leis, que nosso Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, já definiu que **nem mesmo a sanção do Poder Executivo tem o condão de sanar inconstitucionalidade formal apresentada por víncio de iniciativa**, como no caso, onde há clara usurpação de poder exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar víncio de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de víncio de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594, ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.
(ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)

Diante das considerações apresentadas, somos levados a apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 32/2023 de origem do Poder Legislativo, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 7.488/2021”, a qual versa sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Araxá, 25 de abril de 2023.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá